

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5970, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5970, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que regulamenta a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 243 da Constituição Federal.

Para isso, define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão-de-obra análoga à escrava somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição define em seu art. 2º que o trabalho em condições análogas às de escravidão, entre outras características constituintes, é aquele no qual se verifica a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; a adoção de medidas para reter a pessoa no local de trabalho, notadamente o



isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Consta também, na caracterização desse tipo de trabalho, conforme o PL, aquele que ocorre sob condições degradantes, portanto, consistentes com violações aos direitos fundamentais do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; além da sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

Do art. 3º ao 8º, a proposição traça as linhas das condições jurídicas da expropriação.

Define que esta prevalece sobre direitos reais de garantia (art. 3º); que o proprietário não poderá alegar falta de ciência sobre a ocorrência da exploração desse tipo de trabalho em seus domínios (art. 4º); que as propriedades expropriadas eventualmente não passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 5º).

Exclui da expropriação o imóvel rural e urbano alugado ou arrendado pelo proprietário, desde que este não tenha tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade; e não tenha auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico, exceto o advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel (art. 6º).

Estabelece, ainda, que ficam sujeitos à expropriação os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu titular não detenha o respectivo título de propriedade (art. 7º). Define, também, que a ação expropriatória será processada e julgada nos termos que estabelece a lei



advinda da aprovação da matéria, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal, excluído o segredo de Justiça (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o FAT, para:

1) incluir entre as finalidades do Seguro-Desemprego a oferta de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, estabelecendo que cabe ação regressiva da União contra o seu explorador;

2) impor ao infrator multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação; e

3) incluir entre as receitas do FAT todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo; além de recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada nessas condições, não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular. Define, ainda, que tais recursos serão destinados ao amparo do trabalhador resgatado, inclusive por meio da oferta de formação profissional e tecnológica e da inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

Por fim, o art. 10 estabelece que a lei decorrente da aprovação do PL entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o Senador Randolfe Rodrigues informa que a proposição em análise é fruto indireto dos trabalhos da comissão mista instituída pelas presidências do Senado e da Câmara dos Deputados por meio do Ato Conjunto nº 2, de 2013. Tal comissão tomou para si a responsabilidade de regulamentar diversos dispositivos da Constituição da República, incluindo-se aí o art. 243 da Carta Magna. Conforme afirma o Senador Randolfe Rodrigues, resultou dos trabalhos desse colegiado um substitutivo apresentado pelo então relator da matéria, o Senador Paulo Paim, cujo teor não chegou a ser apreciado pela Casa. Assim, acrescenta, o PL ora em análise reproduz o substitutivo do senador Paulo Paim, elaborado, inclusive, após a análise de 55 emendas apresentadas à proposição original.



Depois de examinado pela CDH, o Projeto de Lei nº 5970, de 2019, segue para exame da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, temas do Projeto de Lei nº 5970, de 2019.

No mérito, trata-se de medida revestida de enorme relevância e que demanda urgente regulamentação, pois cuida de efetivar o previsto em nossa Constituição da República no que respeita a impor sanções aos proprietários de imóveis nos quais se explore a mão-de-obra humana da forma mais degradante possível: reduzindo a pessoa a condição similar à de escravo.

No momento em que busca regulamentar o art. 243 da Constituição, que prevê a expropriação desse tipo de imóvel, a matéria se coaduna também com o art. 5º da mesma Carta Magna, que veda a prestação de trabalhos forçados; com o art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbe qualquer trabalho ou serviço requerido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual esse indivíduo não seja voluntário; além de estar de acordo com o art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que condena a prática da escravidão em todas as suas formas, determinando que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Ademais, deve-se recordar que a prática é repudiada em nosso Código Penal, nos termos expostos em seu art. 149, o qual impõe reclusão de dois a oito anos, e multa, ao responsável por reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.



A proposição em análise, portanto, está em harmonia com a legislação que repele a exploração do trabalho por meio de condições equiparáveis à da escravidão.

O projeto de lei em análise expressa, ainda, atendendo a necessidade apresentada pela própria Constituição, o detalhamento necessário à aplicação de medida que evidencia, por meio da expropriação de imóveis rurais e urbanos, a absoluta intolerância da legislação brasileira com a prática da submissão de um ser humano à condição de escravo. É urgente aprová-la, a fim de que a letra constitucional não se perca ante a ausência de regulamentação.

Importante ressaltar que a aprovação da Emenda à Constituição nº 81, de 2014, já significou uma sinalização inequívoca de que o País está de fato empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere não só as leis do trabalho, mas os fundamentos dos direitos humanos.

Enfatiza-se, ainda, que impor o risco de perda da propriedade significa estabelecer um contraponto a outro dos sustentáculos da exploração análoga à da escravidão: a ganância de certos empregadores. Contrabalançado pela hipótese do prejuízo que pode vir a ser causado pela expropriação de um bem valioso, o desmesurado afã pelo lucro que rege práticas como a do aliciamento ilegal, muitas vezes adornado por falsas e atraentes promessas de bons salários, tende a perder força.

A proposição, portanto, como é evidente, representa um avanço histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

No entanto, são necessários alguns ajustes redacionais, cuja finalidade é perfeição o texto sem lhe alterar o conteúdo, a saber: a adequação da ementa do projeto e a padronização da nomenclatura “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”, utilizada em diferentes formatos nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º da proposição. Dessa forma, tem-se uma matéria atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH** (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, a seguinte redação:

“Regulamenta a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.”

#### **EMENDA Nº – CDH** (De redação)

Substitua-se por “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo” a expressão “exploração de trabalho escravo” constante no art. 4º do Projeto de Lei nº 5970, de 2019.

#### **EMENDA Nº – CDH** (De redação)

Substitua-se por “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”, no Projeto Lei nº 5970, de 2019, a expressão “exploração de trabalho análogo ao de escravo” constante no inciso I do parágrafo único do art. 6º; no *caput* do art. 8º; e na novel redação dada pelo seu art. 9º ao § 3º do 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

#### **EMENDA Nº – CDH** (De redação)

Substitua-se por “submetido a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo” a expressão “submetido a trabalho



escravo” constante na novel redação dada pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, ao inciso III do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**EMENDA Nº – CDH**  
(De redação)

Suprima-se o pontilhado no final do inciso III que o art. 9º do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, acrescenta ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

